



LEI N° 4.198, de
15 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a implantação das
Carreiras dos Profissionais do
Magistério Público de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A implantação das Carreiras dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá, de que trata o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, dar-se-á nos termos da presente lei.

Art. 2º Cada carreira é escalonada em cinco níveis hierarquicamente dispostos e identificados pelas letras A, B, C, D e E, sendo nível inicial o de letra A, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os intervalos salariais entre o nível A (inicial) e os demais níveis serão respectivamente de 10% (B), 20% (C), 30% (D) e 40% (E).

Art. 3º A passagem de um nível para outro de cada classe da carreira denomina-se acesso, que será realizado, anualmente, por meio de processo seletivo especial, sempre por merecimento.

Art. 4º Serão beneficiados anualmente 25% (vinte e cinco por cento) do contingente de cada classe, existente na data de abertura do processo seletivo de acesso.

§ 1º No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo será:

I – desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

II – feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Quando o número de integrantes de determinada classe for inferior a 4 (quatro), será beneficiado pelo acesso um servidor, desde que habilitado no processo seletivo de acesso.

§ 3º O número de servidores, que poderão ser beneficiados em cada classe, será afixado até 15 (quinze) dias após abertura do processo seletivo de acesso, na sede da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 5º Os interstícios para concorrer ao acesso, de um nível para o imediatamente superior, serão sempre de 4 (quatro) anos.

P. Mac 3479/2009



**LEI Nº 4.198, de
15 de dezembro de 2009**

Fls. 02

Art. 6º Poderá concorrer ao acesso o servidor que:

- I – esteja em efetivo exercício na data de abertura do processo seletivo de acesso;
- II - no dia 1º de agosto de cada ano tenha cumprido o interstício, contínuo ou não, previsto no artigo anterior.

Art. 7º Os processos seletivos para fins de acesso iniciar-se-ão no mês de agosto de cada ano, com a divulgação das regras que os regerão.

Art. 8º Na apuração do merecimento dos inscritos no processo seletivo de acesso serão considerados os seguintes itens:

- I – comportamento funcional: disciplina e conduta ilibada;
- II – assiduidade, observados os termos do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município;
- III – participação em trabalhos relevantes à Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- IV – capacitação profissional.

Parágrafo único. Por proposta da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, o Poder Executivo Municipal, por decreto, fixará o detalhamento e os critérios referentes aos itens acima discriminados.

Art. 9º A realização do processo seletivo de acesso caberá a Comissão constituída por profissionais da área da educação especialmente designada para tal fim, pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura.

§ 1º Serão designadas tantas comissões quanto necessárias em função das carreiras que integram a área da Educação.

§ 2º Ao constituir as Comissões que trata este artigo, o Secretário designará o seu Presidente.



**LEI Nº 4.198, de
15 de dezembro de 2009**

Fls. 03

Art. 10 Compete à Comissão baixar instruções necessárias à realização do processo seletivo, com o aprovo do Secretário Municipal da Educação e Cultura e integral observância desta lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 11 A passagem de nível na carreira, decorrente do processo seletivo de acesso, efetivar-se-á e produzirá seus efeitos a partir da data de homologação do seu resultado pelo Prefeito Municipal.

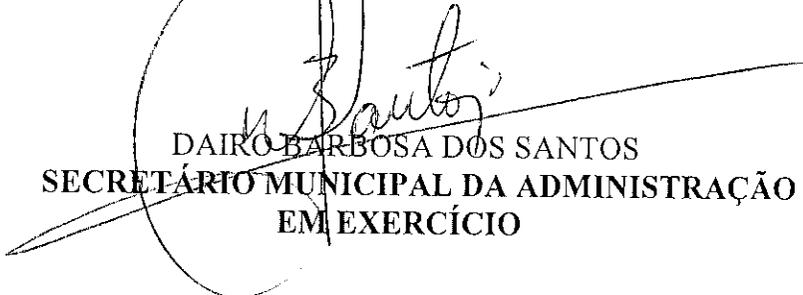
Art. 12 Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Aos profissionais alcançados pela presente Lei serão consideradas, para efeito do primeiro acesso, as suas atuais situações funcionais nos respectivos níveis em que se encontram.

Art 2º O tempo de serviço público municipal dos atuais servidores na área da educação, no primeiro processo seletivo de acesso, será contado para efeito dos interstícios previstos no art. 5º desta Lei, desde que cumprido no campo de atuação objeto do acesso.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quinze dias do mês de dezembro de 2009.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


DAIRO BARBOSA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.



ANEXO I

**Plano de Carreiras do Quadro dos Profissionais do
Magistério Público Municipal**

I – Carreira Docente

a) Professor de Educação Básica I

Nível

A
B
C
D
E

b) Professor de Educação Básica II

Nível

A
B
C
D
E

II – Carreira de Especialista de Educação

a) Supervisor Educacional

Nível

A
B
C
D
E

b) Coordenador Pedagógico

Nível

A
B
C
D
E



c) Orientador Educacional

Nível

- A
- B
- C
- D
- E

III – Carreira de Monitor de Creche

Nível

- A
- B
- C
- D
- E

4/1



c) Orientador Educacional

Nível

- A
- B
- C
- D
- E

III – Carreira de Monitor de Creche

Nível

- A
- B
- C
- D
- E

Handwritten signature

Handwritten signature